




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 01 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001964/2002-31
Recurso nº : 122.196
Acórdão nº : 201-77.431

Recorrente : TIMBEL – TIMON BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715/95 (art. 18, *in fine*), que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de MP tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 7/70. A partir de então, em março de 1996, passou a ser regida pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715/95. Entendimento acatado pela Administração tributária na IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A contribuição para o PIS, na vigência da LC nº 7/70, tinha como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária até o respectivo vencimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

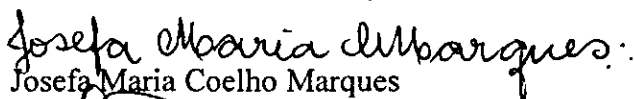
Eventuais créditos decorrentes do indevido pagamento com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988, devem ser atualizados monetariamente de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBEL – TIMON BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques

Presidente


Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10384.001964/2002-31
Recurso nº : 122.196
Acórdão nº : 201-77.431

Recorrente : TIMBEL – TIMON BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS, no qual a fiscalização, consoante Termo de fl. 04, informa que em alguns períodos de 1998, 1999 e 2001 ocorreram compensações indevidas e recolhimentos a menor (em 1999, declarou valor inferior ao constante na DIPJ e em 2001 recolheu sistematicamente 20% do declarado).

A bem lançada decisão *a quo*, manteve o lançamento em sua integralidade, dando azo ao presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se a legalidade da compensação efetuada ao argumento de que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 houve recolhimentos a maior de PIS, ao fundamento de que foram recolhidos com supedâneo nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, valores que não teriam sido levados em conta pelo Fisco quando da autuação. Alega que efetuou a compensação com valores vencidos da mesma contribuição, declarando a mesma em DCTF.

Alega, também, que não poderia ser-lhe imputada multa de ofício sobre valores declarados em DCTF, mas sim multa de mora, uma vez que se tratando de valor declarado, prescinde de lançamento de ofício para inscrição em dívida ativa, pelo que pede a nulidade do lançamento.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 88).

É o relatório.



Processo nº : 10384.001964/2002-31
Recurso nº : 122.196
Acórdão nº : 201-77.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A contribuinte, de certo modo, alega questões contraditórias, vez que por um lado entende que não há lei impositiva de PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96, e, de outro turno, alega que pagou a mais com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Embora de forma confusa, quero crer que o fundamento da argumentação da *vacatio legis* deva ser referente à declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1995, alcançando desde a edição da primeira medida provisória que a instituiu, a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

O que houve foi que o STF na ADIN nº 1.417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/95, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até a sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

"Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Tendo em vista o entendimento do STF de que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, *"por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1995, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'."*

De outra banda, em relação à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º), assentou o STF, no Resp. nº 232.896-PA, de 02/08/1999, o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado desses julgados, editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que *"Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e n. 8, de 3 de dezembro de 1970."*

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/95. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.

Assim, até fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era calculada com base na Lei Complementar nº 7/70.



Processo nº : 10384.001964/2002-31
Recurso nº : 122.196
Acórdão nº : 201-77.431

Contudo, quanto à compensação de pagamentos indevidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, uma vez declarados à SRF, devem os mesmos, tendo em vista que há uma Resolução do Senado que lhes retira a eficácia, ser ponderados, devendo a Administração Tributária verificar sua liquidez e certeza, e não, simplesmente, ignorá-los.

E quanto à forma de aplicação da LC nº 7/70, a posição do Segundo Conselho de Contribuintes e da CSRF, é unânime no sentido de que, ao menos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que se alega o pagamento indevido, a alíquota é 0,75%, a ser aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o vencimento do tributo, sendo que os eventuais créditos devem ser atualizados desde seu pagamento indevido, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Portanto, deve a autoridade local refazer os cálculos dos pagamentos feitos nos termos dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com base no entendimento supra.

Quanto à questão da multa, entendo correta a aplicação da multa de ofício. E não se perca de vista que a única motivação do lançamento não foi a glosa da compensação, mas sim que houve período em que a recorrente, sistematicamente, recolhia vinte por cento do valor declarado.

Ocorre, como bem esposado na decisão vergastada, que o que se inscreve em dívida ativa não é especificamente o valor declarado, mas sim o saldo a pagar. Dessa forma, se a conclusão motivada do Fisco foi no sentido de que determinada compensação foi indevida, correto que tal valor seja lançado de ofício como crédito indevido. Por isso que pertinente a multa de ofício. Contudo, refeitos os cálculos, se restar crédito a ser compensado, sobre tal valor não incidirá a multa.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam compensados os valores pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Na averiguação da liquidez e certeza dos valores a serem, eventualmente, compensados, deverá a autoridade local utilizar a alíquota de 0,75%.

A base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Os eventuais créditos a serem compensados deverão, desde a data do pagamento indevido até o vencimento do débito a ser compensado, ser atualizados de acordo com a norma de execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Compensado o crédito, segue a exigência em relação ao restante, se for o caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

JORGE FREIRE